



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

LEI N.º 920, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tucunduva, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 56, inciso IV da Lei Orgânica do Município, Lei n° 859/2017, de 07 de Dezembro de 2017.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Tucunduva/RS, nos termos do que dispõe o art. 206, inciso VI, da Constituição Federal, art. 197, inciso VI, da Constituição Estadual e demais legislações vigentes, com vistas a observância dos seguintes princípios:

- I – Autonomia relativa dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II – Livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III – Participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios em órgãos colegiados;
- IV – Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V – Garantia da descentralização do processo educacional;
- VI – Eficiência no uso dos recursos.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino municipal serão instituídos como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com a legislação específica de cada setor.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 3º Todo estabelecimento de ensino está submetido à supervisão da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desportos e ao Prefeito Municipal, na forma da legislação municipal vigente.

Art. 4º Para fins desta lei consideram-se:

I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

II – Conselho Escolar: grupo composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar.

III – Comunidade Escolar: conjunto de alunos, membros do magistério, conjunto de pais e/ou responsáveis de alunos, servidores públicos do quadro geral em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais:

Art. 5º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

I – Diretor de Escola;

II – Conselho Escolar.

Art. 6º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I – pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II – pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

III – pela participação do Conselho Escolar na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo diretor;



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA

Rio Grande do Sul

Seção II

Dos Diretores de Escola

Art. 7º A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor de Escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 8º Caberá ao Prefeito Municipal, a designação de diretores, que poderá ser escolhido através de indicação da Comunidade Escolar, ou por livre nomeação dele.

§1º Em qualquer dos casos, não poderá ultrapassar sua gestão.

Art. 9º São atribuições do Diretor de Escola:

- I – representar a escola responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II – coordenar, em consonância com o conselho escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através de um plano operacional submetendo-o ao conselho escolar e a supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desportos;
- III – gerir a execução do plano operacional de aplicação financeira do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber;
- IV – elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à supervisão da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desportos;
- V – divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;
- VI – dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;
- VII – coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativas na escola;
- VIII – apresentar ao conselho escolar os resultados da avaliação externa da escola e as propostas que visem a melhoria da qualidade de ensino;
- IX – manter atualizada o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com os segmentos da comunidade escolar pela sua conservação;
- X – cumprir e fazer cumprir a legislação vigente.

Art. 10 A vacância da função de diretor poderá ocorrer por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 11 A destituição do diretor indicado só poderá ocorrer motivadamente.

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional previstas na legislação vigente;

II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito as atribuições e responsabilidades.

Parágrafo único - O Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário(a) Municipal da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

Seção III

Dos Conselhos Escolares

Art. 12 Os estabelecimentos de ensino municipal contarão com Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes eleitos dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 13 Os Conselhos Escolares, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes do Sistema de Ensino terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Art. 14 Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão estar representados no Conselho Escolar, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e/ou responsáveis e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do Magistério e servidores.

§ 1º No impedimento legal do segmento aluno, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será contemplado, respectivamente, por representantes de pais.

Art. 15 O Conselho Escolar será composto por número ímpar de conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nos seguintes termos.

§ 1º Nas escolas de Educação Infantil e Ensino Fundamental:

I – Diretor da Escola;

II – Um professor;



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

III – Um representante dos pais de alunos;

IV – Um representante dos alunos;

VI – Um representante dos servidores municipais que integram o quadro geral dos servidores com atuação no estabelecimento de ensino.

§ 2º Cada representante terá um suplente, também eleito pela comunidade escolar.

§ 3º A Direção da Escola integrará o Conselho Escolar, representada pelo Diretor, como membro nato.

Art. 16 São atribuições do Conselho Escolar:

I – Elaborar o Regimento Interno do Conselho Escolar;

II – Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na definição das metas do projeto pedagógico da escola;

III – Aprovar o plano de aplicação financeira da escola;

IV – Apreciar a prestação de contas do Diretor de Escola relativa ao repasse de valores da autonomia financeira;

V – Promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local;

VI – Participar das discussões das alterações curriculares e regimento escolar, calendário escolar, respeitada a legislação vigente;

VII – Propor discussões junto aos segmentos e votar as alterações metodológicas, didáticas e administrativas na escola, respeitada a legislação vigente;

VIII – Encaminhar quando necessário a autoridade competente proposta de instauração de sindicância para fins de destituição de diretor de escola;

IX – Acompanhar a evolução dos indicadores educacionais e propor alternativas para melhoria do desempenho escolar;

X – Fiscalizar a gestão administrativa, pedagógica e financeira da unidade escolar;

XI – Divulgar, anualmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

XII – Recorrer a instâncias superiores sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no Regimento Escolar;

XIII – Analisar e apreciar as questões de interesse da escola e a ele encaminhadas;

XIV – Apoiar a criação e o fortalecimento de entidades representativas dos segmentos da comunidade escolar;



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

XV – Promover relações de cooperação e intercâmbio com outros Conselhos Escolares;

XVI – coordenar, em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão, elaboração ou alteração do regimento escolar;

XVII - analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas.

Art. 17 A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como a de respectivos suplementes, realizar-se-á na escola em cada segmento, por votação direta e secreta, uni nominalmente, ou por aclamação em assembleia geral de pais.

Art. 18 Terão direito a votar e serem votados na eleição:

I – Os alunos, regularmente matriculados na escola a partir do 4º ano do ensino fundamental ou maiores de 12 (doze) anos;

II – Os pais, ou os responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;

III – Os membros do Magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição.

§1º Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

§ 2º Os membros do Magistério e demais servidores que possuam filhos regularmente matriculados na escola poderão concorrer somente como membros do magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 19 Será constituída uma Comissão Eleitoral para dirigir o processo de eleição.

§ 1º A Comissão Eleitoral será instalada no primeiro semestre ou em qualquer época, quando da organização do primeiro Conselho Escolar.

§ 2º Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembleias-gerais dos respectivos segmentos, convocados pelo Conselho Escolar e, na sua inexistência, pelo Diretor da escola.

§ 3º A Comissão Eleitoral convocará assembleia-geral da comunidade escolar para definir a forma de eleição e definir o regimento eleitoral.

Art. 20 Os membros da comunidade escolar integrantes da Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos do Conselho Escolar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos membros do Magistério dos estabelecimentos de ensino que contarem com até 5 (cinco) membros do magistério, nem aos servidores em idêntica situação.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 21 A comunidade escolar, com direito a voto, de acordo com o artigo 18 desta Lei será convocada pela Comissão Eleitoral, através de edital para proceder a eleição.

§ 1º O edital, que será afixado em local visível na escola, indicará:

- a) pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação das nominatas;
- b) dia, hora e local de votação;
- c) credenciamento de fiscais de votação e apuração;
- d) outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo eleitoral.

§ 2º A Comissão remeterá o aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 22 Os candidatos deverão ser registrados junto à Comissão Eleitoral até 15 (quinze) dias antes da realização das eleições.

Art. 23 O resultado da eleição será lavrado em ata, que assinada pelos membros da Comissão Eleitoral, ficará arquivada na escola.

Parágrafo único. Em caso de empate entre os candidatos de cada segmento, será eleito o candidato com maior idade.

Art. 24 Qualquer impugnação relativa ao processo de votação deverá ser arguida à Comissão Eleitoral, no ato de sua ocorrência e decidida de imediato, mediante registro em ata.

Parágrafo único. Da decisão referida no "caput" caberá recurso, na forma e prazo regulamentares, previstos no edital, para a Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desportos.

Art. 25 O Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após a sua eleição.

§ 1º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção da Escola e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º O Conselho Escolar elegerá seu presidente e vice-presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 26 O mandato de cada membro do Conselho Escolar será de 2 (dois) anos, sendo permitidas apenas uma recondução sucessiva.

Parágrafo único – A função de membro do conselho escolar não será remunerada.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 27 O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente a cada três meses e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

- I – de seu Presidente;
- II – do Diretor da Escola;
- III – da metade mais um de seus membros.

Art. 28 O Conselho Escolar funcionará somente com “quorum” mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos presentes à reunião.

Art. 29 Ocorrerá a vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também implicará vacância da função de Conselheiro.

§ 2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho Escolar se aprovado em assembléia-geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhado de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativa.

§ 3º No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do § 1º, o Conselho Escolar convocará uma assembléia-geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembléia assim decidir.

Art. 30 Cabe ao suplente:

- I – Substituir o titular em caso de impedimento;
- II – Completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição do novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a vacância.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 31 A descentralização de recursos financeiros aos estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino tem por objetivo a melhoria da eficiência e da eficácia



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

da manutenção das instalações escolares, bem como qualificar o processo ensino-aprendizagem.

Art. 32 O orçamento municipal consignará, anualmente, dotação orçamentária específica para assegurar o cumprimento da autonomia financeira para suprir necessidades imediatas ao andamento das atividades da escola.

Art. 33 Os recursos repassados às unidades escolares são geridos pelo seu diretor que administrará com prerrogativas e responsabilidades de ordenador de despesa, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desportos.

Art. 34 Os repasses financeiros serão realizados em parcelas Trimestrais, mediante depósito em conta bancária específica, aberta em nome da direção da escola responsável pela execução do programa.

Art. 35 A aplicação dos recursos financeiros fica condicionada à prévia elaboração e aprovação do competente plano operacional de que trata o inciso II do art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. O plano operacional deverá estar aprovado em até dez dias anteriores ao repasse previsto no *caput* deste artigo.

Art. 36 Os recursos financeiros repassados às unidades escolares são destinados à cobertura das seguintes despesas:

- I - as necessárias para a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto despesas com pessoal não decorrentes de parcelas indenizatórias;
- II - aquisição de materiais de consumo, de pronto pagamento, em pequena quantidade.
- III - pequenos reparos de infraestrutura.

Parágrafo primeiro – As despesas efetuadas referidas no artigo anterior ocorrerão desde que não haja licitação vigente na administração municipal.

Parágrafo segundo - As despesas realizadas mediante o sistema de descentralização de recursos financeiros às unidades escolares só poderão ser efetuadas sob o regime de adiantamento, dada a sua natureza ou urgência, em observância desta lei no que couber sempre precedido de empenho na dotação própria.

Art. 37 O município, anualmente, através de ato legal publicará as quotas trimestrais destinadas a cada unidade de ensino.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Art. 38 A utilização do suprimento pelo Diretor do estabelecimento de ensino depende da prévia aprovação de plano de aplicação pelo Conselho Escolar e está sujeita à prestação de contas.

Art. 39 Compete à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desportos:

I – estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento desta Lei;

II – orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III – analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelas unidades escolares, com cópia ao Setor de Controle Interno da Prefeitura Municipal, disponibilizando-as aos órgãos de controle externo e incorporando cópia a sua própria prestação de contas, sendo a original encaminhada a Secretaria da Fazenda.

Art. 40 Fica vedado, para a regular execução das medidas previstas nesta Lei, os seguintes atos:

I – a realização de despesa, por parte da unidade escolar, sem a efetiva disponibilização dos recursos financeiros na conta bancária vinculada.

II – a aplicação dos recursos previstos nesta Lei para a contratação de pessoal, em caráter temporário ou contínuo, para suprir deficiência do quadro de pessoal da escola beneficiada;

III – o pagamento de serviços às pessoas físicas integrantes do quadro de servidores do Município, de instituições públicas municipais, que tenham vínculo de parentesco ou que tenham vínculo empregatício com as mesmas.

Parágrafo único. A infringência ao disposto neste artigo acarretará a instauração do competente processo administrativo e a responsabilidade de quem tiver dado causa ao ato.

Art. 41 O prazo máximo de aplicação dos recursos transferidos para a unidade escolar beneficiada é de 3 (três) meses, a contar da data do efetivo crédito na conta bancária respectiva. O valor não utilizado poderá ser reprogramado para o próximo trimestre, com exceção do último trimestre que deverá ser utilizado na totalidade ou devolvido aos cofres públicos.

Art. 42 A execução das despesas com os recursos recebidos pela unidade escolar, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas por orçamentos por escrito, devendo ser observados os preços registrados em licitação.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo somente poderá ser dispensado quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado, justificar-se a inviabilidade de obter-se o número mínimo de orçamentos.

Art. 43 O diretor da unidade escolar beneficiada pelo repasse financeiro é o responsável pela correspondente prestação de contas, que deve ser apresentada no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data do término do prazo fixado estabelecido no art. 41.

§ 1º A prestação de contas dos recursos recebidos pelas unidades escolares será encaminhada à Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desportos que emitirá Parecer, submetendo-se aos mesmos procedimentos de controle e fiscalização vigentes para a Administração Pública, sendo incorporada à documentação comprobatória da execução orçamentário-financeira da Secretaria da Fazenda.

§ 2º O repasse das parcelas subsequentes, durante o exercício financeiro, fica condicionado ao recebimento da prestação de contas da aplicação dos recursos anteriormente repassados.

Art. 44 A prestação de contas dos recursos recebidos com base nesta Lei deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

I – plano operacional das despesas escolares e ata da aprovação pelo Conselho Escolar;

II – relação de pagamentos, com os respectivos comprovantes evidenciando o nome do credor, o número e valor do documento fiscal e/ou equivalente, em ordem cronológica e classificada em materiais e serviços;

III – extrato da conta bancária vinculada, desde o recebimento do primeiro depósito até o último pagamento, a movimentação dos rendimentos auferidos da aplicação financeira e a respectiva conciliação bancária;

IV – demonstrativo do resultado das aplicações financeiras que se adicionarem aos recursos iniciais com os respectivos documentos comprobatórios;

V – ata de aprovação da prestação de contas pelo conselho escolar, quanto à execução físico-financeira das despesas, bem como em relação ao atingimento do objetivo final e a satisfação do interesse público, quando for o caso;

VI – outros documentos expressamente previstos em ato regulamentar.

Art. 45 Serão suspensos os repasses financeiros às unidades escolares que:

I – não apresentarem a prestação de contas no prazo estabelecido artigo 43 desta Lei;

II – tiverem sua prestação de contas rejeitada; ou



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul

III – utilizarem os recursos em desacordo com as disposições desta Lei, detectada por análise documental ou auditoria.

Parágrafo primeiro. A suspensão dos repasses de que trata este artigo perdurará até que seja efetuado o recolhimento, aos cofres públicos, dos saldos apurados em razão de despesas irregulares, pela direção da unidade escolar competente, sanadas as irregularidades verificadas ou alterada a composição da direção da unidade escolar.

Parágrafo segundo: A responsabilidade pelo recolhimento de valores glosados e por multas e outros encargos é pessoal do diretor responsável pelo adiantamento.

Art. 46 Será instaurado processo administrativo especial sempre que a direção da unidade escolar:

- I – for omissa no dever de prestar contas;
- II – não comprovar a aplicação dos recursos repassados;
- III – praticar desfalque ou desvio de verbas, bens ou valores públicos;
- IV – praticar atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, dos quais resulte dano ao erário;
- V – forem rejeitadas, total ou parcialmente, as contas apresentadas;
- VI – forem detectadas irregularidades por ação dos órgãos fiscalizadores;
- VII – houver denúncias formais de irregularidades ou notícias divulgadas em veículos de comunicação, as quais, apuradas, sejam comprovadas.

Art. 47 A sindicância seguirá o rito previsto na legislação vigente.

CAPÍTULO IV
DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 48 A autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I – pela definição no projeto pedagógico da escola;
- II - pelo aperfeiçoamento do profissional da educação.

Art. 49 O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de ensino-aprendizagem.



TUCUNDUVA / RS
CAPITAL DA LAVOURA MECANIZADA
TERRA DO MÚSICO

MUNICÍPIO DE TUCUNDUVA
Rio Grande do Sul
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 Os estabelecimentos de ensino já existentes na rede municipal de ensino terão o prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para instituírem ou adequarem os seus Conselhos Escolares.

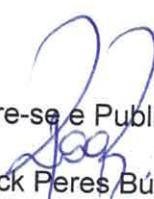
Art. 51 Os estabelecimentos de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei deverão constituir o Conselho Escolar no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 52 O Poder Executivo poderá regulamentar a autonomia financeira no que for cabível.

Art. 53 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUCUNDUVA, 08 DE NOVEMBRO DE 2018.


Marcelo Antônio Burin
Prefeito Municipal


Registre-se e Publique-se
Roderick Peres Búsanello
Secretária Municipal de Administração
e Recursos Humanos